

ACÓRDÃO Nº. 57.173

(Processo nº. 2016/50861-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. ANTÔNIO CARLOS COELHO DA CRUZ - Presidente do Sindicato Rural de Conceição do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.594, de 07/04/2016.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAME DA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS PARA REFORMAR DELIBERAÇÃO PLENÁRIA RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Insuficiência de elementos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a devolução de parte dos recursos recebidos e a aplicação de multa regimental. Manutenção da decisão recorrida.
2. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido.

Relatório da Exm.<sup>a</sup> Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:

Processo nº. 2016/50861-2

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração (fls. 01-36) interposto pelo Sr. Antônio Carlos Coelho da Cruz, Presidente do Sindicato Rural de Conceição do Araguaia - SRCA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 55.594, de 07.04.2016 (fls. 150, processo n.º 2013/51781-0), por meio da qual o Plenário desta Corte considerou irregular a prestação de contas relativa ao convênio n.º 001/2013, celebrado entre o aludido Sindicato e a ADEPARÁ, com a condenação do responsável à devolução do montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e ao pagamento da multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao erário estadual.

O recorrente ressalta, inicialmente, que consta nos autos principais (fls. 133/134), a devida publicação do resumo do convênio, por meio do extrato do DOE, de 07.05.2013, em conformidade com o que determina o art. 37, *caput*, da CF/88, bem como a Cláusula Décima-Quarta, do termo do convênio de nº 001/2013.

Esclarece que já existia uma conta corrente aberta desde o exercício de 2012, junto ao BANPARÁ, sob a denominação “SRCA – CONVÊNIO ADEPARÁ”, aguardando formalização de convênio com o mencionado órgão, sendo que tal ajuste veio a se concretizar tão-somente no ano seguinte (sob o nº 001/2013). Informa, ainda, que referida conta não serviu a nenhum outro convênio e que os extratos bancários respectivos foram encaminhados posteriormente a este Tribunal.

Quanto às contratações feitas sem prévia cotação de preços, o recorrente ressalta que foi assegurado igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

estabelecendo obrigações de pagamento, em respeito à legislação pertinente.

No que se refere à emissão de recibos com data posterior à vigência do ajuste, o interessado aduz que correspondem a pagamentos de despesas realizadas dentro do convênio, fazendo referência à Resolução TCE/PA nº 11.998/90, item 04, do Capítulo III.

Por fim, o recorrente admite que emitiu, de maneira equivocada, recibo de quitação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do órgão concedente (ADEPARÁ), por entender que tal comprovação se daria entre as partes contratantes. Contudo, ressalta que tal falha teria sido sanada a quando do encaminhamento de retificação na prestação de contas, protocolada no dia 27.02.2015 (fls. 104-130, dos autos principais).

Devidamente recebido às fls. 38-verso, nos termos da manifestação da Procuradoria Jurídica (fls. 37/38), o presente Recurso de Reconsideração prosseguiu seu trâmite em respeito aos ditames legais e regimentais atinentes.

Após a devida análise da peça recursal, a 3ª Controladoria, em detalhado relatório de fls. 42-46, destaca, preliminarmente, que a documentação ora apresentada pelo recorrente trata de reprodução xerocopiada dos documentos já constantes do processo principal, às fls. 104-130, e que, portanto, já foi objeto de análise, tanto pelas unidades técnicas dessa Egrégia Corte, quanto pelo *Parquet* de Contas.

Ressalta que toda entidade que recebe recursos provenientes do Estado, em decorrência da celebração de convênios, deve manter conta bancária exclusiva para movimentação de tais recursos públicos, tudo em consonância com o disposto no item 01, Capítulo II, da Resolução TCE/PA nº 11.998/90 (Manual de Prestação de Contas).

Ademais, a unidade técnica afirma que a ausência de extratos bancários comprobatórios da movimentação financeira da conta, impedem a demonstração do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o valor repassado pelo poder público.

Destaca, ainda, a 3ª Controladoria, que todas as contratações foram efetivadas sem a respectiva cotação de preços, não havendo, assim, qualquer parâmetro para aferição da compatibilidade entre o preço pago e as condições de mercado, configurando grave infração à norma legal, conforme dispõe o art. 9º, do Decreto Estadual nº 2.637/2010 e o art. 24, I, do Decreto Estadual nº 768/2013.

No que tange aos pagamentos efetivados após o término do convênio, conforme recibos de quitação constantes dos autos originais (fls. 18, 21 e 24), a 3ª CCG ressalta ser prática vedada pela IN nº 01/97 e pela Resolução TCE/PA nº 11.998/90, muito embora o interessado tenha informado que as despesas foram contratadas na vigência do ajuste.

A 3ª Controladoria ressalta, ainda, que documentalmente foram comprovadas despesas no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de um total pactuado de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Contudo, desse montante, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram indevidamente pagos pela ADEPARÁ ao Sindicato, contrariando o disposto na alínea “d”, II, da Cláusula Quarta, do termo de convênio (fls. 02-07, processo 2013/51781-0). O apurado implica na restituição ao erário público do montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Nesses termos, a seção técnica considera que as argumentações apresentadas pelo interessado se mostraram insuficientes para desconstituir as irregularidades apontadas na decisão recorrida, pelo que concluiu pela impossibilidade da reforma do

